

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1948/80

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR\_DRE DO VALE DO PARAÍBA  
ASSUNTO : Irregularidade na vida escolar de Flávio Fonseca Garcia

RELATOR : Cons. Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1811/80 - CTG - APROVADO EM 19/11/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Esclarecem os autos que Flávio Fonseca Garcia, valendo-se de certificado de conclusão do exame de madureza colegial expedido pelo Colégio "Olegário de Barros", de Taubaté, matriculou-se na 1ª. série do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

1.2 - O citado certificado de conclusão acha-se em desacordo com o resultado constante nas atas do Exame de Madureza Colegial realizado pelo interessado e arquivado no referido estabelecimento de ensino.

1.3 - Constatada a irregularidade, foi o Diretor do IMES de São Caetano do Sul certificado pelo Diretor de DRE do Vale do Paraíba.

1.4 - Tudo isso foi informado pela Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba à Delegacia do MEC/SP-MS; esta encaminhou o processo ao Conselho Estadual de Educação, dada a condição oficial do IMES de São Caetano do Sul.

1.5 - Estranha e inexplicavelmente, a Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, da Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretariade Estadoda Educação, dirigiu-se a Delegacia Regional do MEC, quando deveria ter-se dirigido a este Conselho, órgão competente para apreciar o caso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 63.908/71 e Lei Federal 8/79 dispõem que será considerada "nula para todos os efeitos a classificação do candidato para admissão aos cursos de graduação que não der prova de escolaridade de grau médio até a data fixada para matrícula."

2.2 - No caso, o candidato deu prova falsa.

II - CONCLUSÃO

1 - A matrícula de Flávio Fonseca Garcia no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul deverá ser declarada nula, bem como os atos decorrentes, dadas as irregularidades apuradas, em consonância com o Parecer CFE nº 1068/75 e Pareceres CEE nºs 1585/75 e 1586/75.

2 - Dê-se conhecimento deste Parecer ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul e à Delegacia do MEC/SP-MS, e à Secretaria de Estado da Educação quanto ao constante no item 1.5 de sua fundamentação.

São Paulo, 10 de outubro de 1980

a) Cons. Eurípedes Malavolta - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/11/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente